



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

POLÍTICAS SOCIAIS PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES
SOCIAIS NO BRASIL: O ACESSO A MORADIA PARA AS PESSOAS EM
SITUAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

ORIENTANDO: Airton Alves Jordão

ORIENTADORA: Prof.^a Dra. Edwiges Conceição C. Correa

GOIÂNIA

2024

AIRTON ALVES JORDÃO

POLÍTICAS SOCIAIS PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS
NO BRASIL: **O ACESSO A MORADIA PARA AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA**
NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Orientadora: ***Dra. Edwiges Conceição C. Correa***

GOIÂNIA

2024

AIRTON ALVES JORDÃO

**POLÍTICAS SOCIAIS PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES
SOCIAIS NO BRASIL: O ACESSO A MORADIA PARA AS PESSOAS EM
SITUAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**

Data da defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Dra. Edwiges Conceição C. Correa

Nota: _____

Examinador convidado: Prof. M.e. Júlio Anderson Alves Bueno

Nota: _____

AGRADECIMENTOS

Aos professores. Toda minha gratidão aos professores que fizeram parte da minha caminhada, seja nesta instituição e nas outras que são indispensáveis à formação humana.

Neste ponto, um agradecimento especial àquela professora que estimulou em mim o desejo pela escrita e a leitura, seja a poética ou a acadêmica, por meio de seus ensinamentos, seu repertório e sua cultura – professora Mara Rúbia, sem o seu impulso não seria possível trilhar meu próprio caminho.

A Deus. A Deus que, no momento certo, propiciou a mim alcançar uma bolsa e estudar em uma faculdade renomada, em que colhi bons frutos.

A minha família que colaborou com a minha formação, na medida em que foi possível, em especial a minha mãe Rosa Fátima, que sempre me estimulou para os estudos.

Aos amigos que fiz durante esta jornada, que exige muito de cada um de nós. Um agradecimento a minha dupla de trabalho e provas, em quem encontrei uma amizade leve e que tornou os dias menos cinzentos, muito obrigado a você Adriana Lima.

Agradeço a minha amiga Gabrielle Andrade, que tive a sorte de conhecer, e que, ocupa um lugar de estima e bem-querer em mim.

Meu muito obrigado a todos que direta, ou indiretamente, corroboraram ao longo destes anos com esse processo de aprendizagem que foram desafiadores visto que passamos por uma pandemia e nos vimos inseridos em um mundo novo.

POLÍTICAS SOCIAIS PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS NO BRASIL: O ACESSO A MORADIA PARA AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

Airton Alves Jordão¹

RESUMO

O direito a habitação é um direito constitucionalmente previsto na Constituição Federal de 1988, consagrado no artigo 6º, redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000. Neste contexto, o presente artigo científico debruça-se sobre o direito a moradia de uma importante parcela da população – as pessoas em situação de rua – notadamente com o enfoque populacional no município de Goiânia, onde houvera uma busca acerca das políticas habitacionais para esse recorte social, verificando a existência de políticas habitacionais voltadas às pessoas em situação de rua. Portanto, a presente pesquisa visa averiguar as políticas habitacionais praticadas pelo Estado brasileiro, precipuamente o poder executivo municipal do município de Goiânia. Dessa forma, pretende-se, neste trabalho, a análise das políticas sociais voltadas ao direito a moradia das pessoas em estado de vulnerabilidade social ao passo em que, a partir desta compreensão, abre-se um flanco de percepções acerca dos direitos inerentes a esta população, seu recorte social, seu contingente e as negligências do Estado relativamente a seus direitos. Metodologicamente, tem-se a pesquisa bibliográfica como alicerce teórico dos conceitos abordados, bem como as doutrinas pertinentes, a legislação vigente e as decisões judiciais que norteiam a temática. Nessa perspectiva, o método dialético argumentativo subsidia a abordagem a que se propõe discutir o presente artigo.

Palavras-chave: Pessoa em situação de rua, vulnerabilidade, habitação, moradia, constituição, direito, população.

¹ Acadêmico do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO), e-mail: airton.jordao99@gmail.com

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA	8
1.1. O conceito de pessoa em situação de rua	8
1.2 A dignidade da pessoa humana	10
1.3 Fontes Legais do Direito a Habitação	10
1.4 A ramificação social do não acesso a moradia	12
2. O ARCABOUÇO LEGAL VOLTADO AO DIREITO A MORADIA NO BRASIL	13
2.1 O direito constitucional a moradia.....	13
2.2 Decreto-lei nº 7.053 que instituiu a política nacional voltada a população de rua	14
2.3 Os tratados internacionais no que concerne o direito à habitação incorporados ao direito pátrio	15
3. AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS SOCIAIS E HABITACIONAIS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA	16
3.1 A inexistência de políticas públicas de moradia para as pessoas em situação de Rua em Goiânia.....	16
3.2 Arguição de descumprimento de preceito fundamental n.º 976.....	17
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	21

INTRODUÇÃO

O presente trabalho, apresentado da modalidade de artigo científico, prima por apresentar as problemáticas concernentes ao direito a moradia das pessoas em situação de rua, especificadamente com recorte populacional voltado ao município de Goiânia, onde se verifica um crescimento populacional das pessoas em estado de vulnerabilidade social, sobretudo à luz do último levantamento realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), realizado em 2022, em que se estimou um aumento de 38% durante a pandemia de Covid-19.

Tal temática é de fundamental importância visto que a Constituição de 1988², elenca uma série de direitos sociais a serem observados pelos administradores do Estado Brasileiro em suas várias competências, em que se destaca o direito a moradia, a segurança, a saúde e ao bem-estar social. Direitos esses negados, negligenciados e reiteradamente não cumpridos a esta parcela da população tão vulnerável.

Assim, objetiva-se averiguar a existência de políticas habitacionais, notadamente sob a ótica do direito constitucional, apresentar o arcabouço legal relativo ao direito a moradia e a confluência de outros direitos a partir do acesso a uma habitação, verificar o contingente orçamentário destinado a este fim – o direito constitucional a moradia – perfazendo o recorte temático relativo à população em situação de rua, sob o foco principal o município de Goiânia.

Na primeira seção, esse trabalho inicialmente fará a conceituação de pessoa em situação de rua, conceito abordado por meio das contribuições de Mazzuoli na obra “Curso de Direitos Humanos” (2021), em que, a partir desta compreensão indispensável, abre-se uma gama de percepções acerca dos direitos inerentes a esta população, seu recorte social, seu contingente e as negligências do Estado relativamente a seus direitos.

Por conseguinte, na segunda seção do presente artigo, averiguou-se o apagamento de políticas habitacionais voltadas à população em situação de rua, perfazendo um rápido paralelo das políticas de moradia a nível nacional, até que se

² BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

chegue as competências executivas municipais do município de Goiânia, objeto do presente artigo, buscando compreender sua aplicação, planejamento e ineficiência para a garantia do acesso a moradia a esta parcela da população.

Adiante, ao passo que se analisa eventuais inexistências e ineficiências do Estado brasileiro na implementação destas políticas habitacionais advindas da promessa do texto Constitucional da última Constituição da República, o artigo científico destrincha o Decreto-Lei nº 7.053, de 2009, que instituiu a Política Nacional Voltada a População em Situação de Rua que buscava dirimir a ineficiência de políticas públicas, mesmo habitacionais, voltadas especificamente para esta parcela da população.

Por fim, na terceira seção deste artigo, constata-se que embora haja significativo arcabouço legal que visa a garantia de direitos das pessoas em situação de rua, alguns deles incorporados ao direito pátrio na esteira do direito internacional, verificou-se a reiterada violação aos direitos desta população, o que ensejou a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), nº 976, em julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidira, em caráter liminar, a determinação da adoção de diversas providências a serem adotadas pelo estado brasileiro, incluindo as competências municipais, de forma a garantir os direitos fundamentais da população em situação de rua

Destarte, a metodologia a ser utilizada na elaboração do trabalho envolverá a pesquisa bibliográfica, tendo como principais fontes a legislação vigente, doutrinas, leis esparsas, notícias e dados de institutos estatísticos acerca do tema. Sendo utilizado como método de abordagem o dialético argumentativo, tendo em vista ser o objetivo da pesquisa apresentar as inconsistências das políticas públicas voltadas ao direito a habitação para as populações em situação de rua.

1. PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA

1.1. O conceito de pessoa em situação de rua

A definição de "pessoa em situação de rua" é multifacetada e envolve diversos aspectos sociais, econômicos, culturais e regionais. Esse termo refere-se a indivíduos que, por uma série de razões, se encontram sem moradia fixa, recorrendo às ruas, espaços públicos e outros locais improvisados para abrigo. Para compreender

plenamente esse conceito, é importante analisar vários elementos que compõem a condição de viver na rua.

Nesse sentido, imprescindível se faz a conceituação desta parcela da população que sofreu um aumento substancial consequentes do desemprego, desassistência do estado e a pandemia de Covid19 que atingiu o mundo a partir de 2020. O professor Valerio de Oliveira Mazzuoli, em sua obra “Curso de Direitos Humanos” (2021), traz importante contribuição para o tema ao conceituar as pessoas em situação de rua:

Numa visão tradicional, entende-se por “situação de rua” (homelessness, em inglês) tanto a falta de habitação convencional regular de determinada pessoa, e sua consequente moradia em vias ou logradouros públicos, sem abrigo, proteção ou condições mínimas de higiene, como também o seu recolhimento em unidades de acolhida (v.g., abrigos de emergência, públicos ou privados) para pernoite temporário ou moradia provisória. Essa, como se vê, é definição que compreende apenas parte do problema, o da falta de moradia de um cidadão. (Mazzuoli, Valerio de Oliveira. – 8. ed. – Rio de Janeiro, 2021. p. 305).

Assim, delineado o conceito de pessoa em situação de rua, é fato relevante compreender as discussões acerca desta temática, visto que é multifatorial. Na mesma obra, o autor faz referência ao relatório da Organização das Nações Unidas (ONU), em que a “situação de rua” – no que se refere a esta população – é vista sob o ângulo tridimensional, sob três aspctos distintos, quais sejam:

- a) como ausência de moradia, tanto sob o aspecto material de uma habitação minimamente adequada quanto sob o aspecto social de um lugar seguro, para estabelecer uma família ou relações sociais, e participar da vida em comunidade;
- b) como forma de discriminação sistêmica e de exclusão social, pois a privação de um lar dá lugar a uma identidade social por meio da qual as pessoas em situação de rua formam um grupo social sujeito à discriminação e estigmatização; e
- c) como reconhecimento às pessoas nessa situação de direitos que são resilientes na luta pela sobrevivência e dignidade. (Mazzuoli, Valerio de Oliveira. – 8. ed. – Rio de Janeiro, 2021. p. 306).

Concluiu a Relatora Especial das Nações Unidas que:

“uma definição da situação de rua baseada nos direitos humanos tende a eliminar as explicações ‘morais’ da situação de rua como fracassos pessoais que devem ser resolvidos com atos de caridade e, em contrapartida, revela padrões de desigualdade e injustiça que negam às pessoas em situação de rua seus direitos a serem membros da sociedade em pé de igualdade”. (Mazzuoli, Valerio de Oliveira. – 8. ed. – Rio de Janeiro, 2021. p. 306).

Neste sentido, o enfoque tridimensional proposto pelo relatório das Nações Unidas no que tange a população em situação de rua deve nortear a tomada de decisões pelo poder público, visto que ela abarca uma visão humanista, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e a assistência aos desamparados consagrados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

1.2 A dignidade da pessoa humana

Feita a imprescindível conceituação de pessoa em situação de rua no tópico anterior, faz-se também indispensável a introdução do conceito de dignidade da pessoa humana, pois este permeia toda a discussão aqui abordada e aponta a direção em que tal problemática deve se guiar. Desta feita, o direito constitucional brasileiro, sob os ditames da última Constituição Federal da República (1988), traz em seu artigo primeiro, inciso terceiro, que a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, o professor André de Carvalho (2018), afirma que:

Assim, a dignidade humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Consiste em atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo etc. (Ramos, André de Carvalho. Curso de direitos humanos / André de Carvalho Ramos. - 5. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 84).

Assim sendo, este princípio fundamental, o da dignidade da pessoa humana, deve ser o condão condutor nas discussões acerca dos direitos das pessoas em situação de rua, haja vista os preceitos da Carta Constitucional Brasileira, que, na esteira do direito internacional, constitucionaliza a dignidade da pessoa humana como um valor a ser alcançado, respeitado e consolidado.

1.3 Fontes Legais do Direito a Habitação

Tem-se que o direito a moradia configura-se como um direito humano e um fator indispensável para que se alcance a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a Declaração Universal de Direitos Humanos, desde 1948, preceitua em seu

texto tal direito que fora recepcionado e promulgado pela Constituição Federal de 1988, por advento da Emenda Constitucional nº26, no artigo 6º, *caput*.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

Desse modo, verifica-se que no Brasil houve a constitucionalização do direito a moradia digna, ao passo que este direito está incluído no capítulo que trata dos direitos sociais que confluem entre si, onde se nota a preocupação do legislador na completude de abordagem desses direitos.

Nesta direção, a inclusão do direito à moradia no rol dos direitos sociais repercute juridicamente a medida em que não se cumpre tal promessa constitucional – o direito a moradia digna a todos os cidadãos do país. Esta repercussão se agrava com relação as pessoas em situação de rua, de maneira que o Estado é chamado as esferas legais para responder ante suas omissões.

Desta feita, o Supremo Tribunal Federal (STF), decidira em caráter liminar, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), em que determinou que União, Estados e Municípios adotem medidas para o cumprimento das diretrizes balizadas pelo Decreto-Lei nº 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Historicamente falando, o Brasil tanto ratificou a Declaração Universal de Direitos Humanos, quanto a outros tratados e convenções que se alinham com os princípios fundamentais e inalienáveis da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, em 6 de julho de 1992, por meio do Decreto 591, o Brasil ratificou o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU, fazendo-o ingressar na Ordem Jurídica Nacional com força de norma constitucional (Constituição do Brasil – 1988 – artigo 5º, §§ 2º e 3º).

Esse Pacto (Tratado Internacional sobre direitos humanos), em seu artigo 11, prevê a obrigação do Estado brasileiro de proteger e promover o direito à moradia digna. A redação do dispositivo é a seguinte:

Art. 11. 1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre

consentimento. (DECRETO No 592, DE 6 DE JULHO DE 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos).

No texto da Constituição, promulgado em 5 de outubro de 1988, o direito à moradia digna é ressaltado a partir da valorização da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III). A moradia é reconhecida como uma das necessidades básicas do ser humano, que devem ser atendidas pelo salário mínimo (artigo 7º, IV). A responsabilidade de promover programas de construção de moradias e melhorias nas condições habitacionais é compartilhada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 23, IX), estando essa previsão ao lado daquelas que garantem o direito à saúde e à educação. Além disso, a Constituição declara que a casa é um espaço inviolável do indivíduo (artigo 5º, XI) e atribui à União a competência para estabelecer diretrizes para o desenvolvimento urbano, incluindo a habitação (artigo 21, XX), entre outras disposições.

Assim sendo, tal arcabouço legal dá concretude ao direito a moradia digna e, somado a ele, uma série de direitos outros que interagem a partir desta garantia. Daí se nota a importância deste direito e como este acesso – o direito a moradia – sustenta outros direitos fundamentais elencados, ratificados e promulgados pelo Estado Brasileiro na esteira das melhores práticas internacionais.

1.4 A ramificação social do não acesso a moradia

A questão da moradia é um dos problemas sociais mais prementes do Brasil, com profundas implicações para a população em situação de rua. A falta de acesso à moradia digna não apenas viola direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, mas também gera uma série de ramificações sociais que afetam a coesão e o desenvolvimento social do país.

A ausência de moradia adequada contribui para a perpetuação da pobreza e da desigualdade social. Indivíduos sem acesso a uma residência fixa enfrentam dificuldades extremas para conseguir empregos formais, o que os deixa presos em um ciclo de pobreza. A falta de endereço fixo impede o acesso a serviços básicos, como saúde e educação, exacerbando a exclusão social. Sem uma moradia, as pessoas também têm dificuldades para obter documentos essenciais, como carteira

de identidade e CPF, o que limita ainda mais suas oportunidades de integração social e econômica.

A situação de rua está intrinsecamente ligada à deterioração da saúde física e mental dos indivíduos. A exposição constante a condições adversas, como intempéries, falta de saneamento básico e insegurança, leva ao agravamento de doenças e ao aumento da vulnerabilidade a infecções. Além disso, a falta de um ambiente seguro e estável é um fator significativo para o desenvolvimento de transtornos mentais, como depressão, ansiedade e transtorno de estresse pós-traumático.

As ramificações sociais da falta de acesso à moradia também se refletem no aumento da violência urbana. Pessoas em situação de rua são frequentemente vítimas de violência física e psicológica, tanto por parte de outros indivíduos em situação de rua quanto por agentes de segurança pública. A criminalização da pobreza, manifestada em políticas repressivas e na falta de políticas públicas inclusivas, agrava ainda mais a situação, perpetuando um ciclo de marginalização e exclusão.

Neste sentido, Mazzuoli (2021), aborda em sua obra a questão da discriminação e estigmatização das pessoas em situação de rua, onde afirma:

[...] a situação de rua discrimina e vulnerabiliza seres humanos já discriminados e vulnerabilizados por estarem excluídos da parcela economicamente ativa da sociedade, bem como também os marginaliza, em especial no contexto dos grandes centros urbanos, cujas condições de vida são ainda mais hostis. Trata-se de situação crítica pela qual passam grupos sociais excluídos em vários Estados, com reflexos globais a merecer a devida atenção das normas internas e internacionais de proteção dos direitos fundamentais e humanos. (Mazzuoli, Valerio de Oliveira. – 8. ed. – Rio de Janeiro, 2021. p. 306).

Essa realidade abordada pelo autor desnuda a precariedade imposta pela situação de rua ao apontar as problemáticas sociais, humanas e públicas a partir desta desumanização daqueles que se encontram em situação de rua, em que o não acesso ao direito a moradia impulsiona o aviltamento a dignidade da pessoa humana.

2. O ARCABOUÇO LEGAL VOLTADO AO DIREITO A MORADIA NO BRASIL

2.1 O direito constitucional a moradia

Conforme visto no capítulo anterior, os direitos relativos as pessoas em

situação de rua, sobretudo os direitos sociais, são multidisciplinares e perpassam inúmeras discussões, responsabilidades e hierarquias de poder. Nesta toada, o legislador brasileiro, emendou a constituição para adicionar ao texto constitucional o direito a moradia como um direito social. Após a promulgação, o texto constitucional passou a ter a seguinte redação:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

Desta feita, embora o legislador tenha se preocupado em constitucionalizar o direito a moradia, vê-se a não consolidação deste direito fundamental, notadamente voltado as pessoas em situação de rua, cuja população aumentara nos últimos anos no pós pandemia no município de Goiânia, chegando a aproximadamente 2,5 mil pessoas, conforme dados do VII Seminário Povos de Rua, cujo levantamento foi solicitado pela 88ª Promotoria de Justiça e realizado pelo Ministério Público de Goiás (MPGO).

Assim, embora tenha a previsão constitucional, sendo esse um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro, o direito a moradia é negligenciado no Brasil, em que se destaca as pessoas em situação de vulnerabilidade como as mais atingidas por essa realidade – o não acesso a moradia. Esse direito negado, acarreta numa sistemática violação dos direitos e garantias fundamentais elencados como objetivos do Estado brasileiro.

2.2 Decreto-lei nº 7.053 que instituiu a política nacional voltada a população de rua

Por conseguinte, desde o advento da Constituição de 1988, o Brasil vem adotando variadas medidas a fim de consolidar os mandamentos constitucionais concernentes aos direitos sociais, os quais também compõe compromissos assumidos pelo país em âmbito internacional.

A situação de rua passou a ser reconhecida como uma questão de direitos humanos, o que ampliou o debate em torno de temas essenciais como cidadania,

moradia, saúde e assistência social. Nesse contexto, tanto movimentos sociais quanto organizações não governamentais e o próprio poder público começaram a reivindicar uma legislação que superasse a perspectiva meramente assistencialista e assegurasse a efetivação dos direitos fundamentais para as pessoas em situação de rua.

Assim sendo, o Decreto-Lei nº 7.053/2009 é resultante da pressão da sociedade e da necessidade de se consolidar uma política pública efetiva que dê uma resposta satisfatória a reiterada violação de direitos da população em situação de rua.

O Decreto tem por objetivo assegurar o acesso aos direitos humanos, civis, políticos, sociais, econômicos e culturais da população em situação de rua, buscando garantir a dignidade e o pleno exercício da cidadania. Para alcançar esse propósito, a normativa define um conjunto de princípios e diretrizes que devem orientar as políticas e ações governamentais, em suas esferas federais, estaduais e municipais.

Entre muitos objetivos elencados no Decreto-Lei nº 7.053, destacam-se a dignidade da pessoa humana e a valorização e respeito à vida e a cidadania, como norteadores da política nacional para a população em situação de rua. O artigo 6º, da referida normativa, elenca os princípios em que se baseiam as diretrizes desta política nacional:

Art. 6º São diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua:

I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

II - responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento;

III - articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal; [...] BRASIL. Decreto-Lei nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2009.

Embora o Decreto-Lei faça a relação de direitos importantes para a população em situação de rua, insuficiente foi o destaque conferido para a efetivação do direito a moradia, visto que o artigo 7º faz referência genérica a este objetivo e, adiante, apenas o artigo 8º §4 menciona expressamente a “articulação com programas de moradia popular promovidos pelos Governos Federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal”.

2.3 Os tratados internacionais no que concerne o direito à habitação

incorporados ao direito pátrio

No contexto internacional, o direito à moradia é compreendido dentro do espectro mais amplo dos direitos humanos. Entre os principais tratados e convenções que tratam dessa questão, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que, em seu artigo 25, reconhece o direito de todo indivíduo a um padrão de vida adequado, incluindo alimentação, vestuário e habitação.

Outro documento relevante é o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966, ratificado pelo Brasil em 1992. O PIDESC, em seu artigo 11, também garante o direito de todos a um nível de vida adequado, incluindo moradia digna, e estabelece a obrigação dos Estados-partes de adotarem medidas apropriadas para assegurar sua efetivação.

Além disso, o Programa Habitat das Nações Unidas (Habitat II), formulado em 1996, reforça a importância de uma moradia adequada, considerando aspectos como acessibilidade, segurança de posse e serviços básicos. O Relatório da ONU sobre o Direito à Moradia Adequada também descreve os padrões mínimos que a moradia deve atender para ser considerada digna.

Esses tratados e declarações internacionais promovem uma visão abrangente do direito à moradia, que envolve não apenas o acesso a um espaço físico, mas também questões como a segurança da posse, a acessibilidade, a disponibilidade de serviços essenciais e a adequação do ambiente habitacional.

3. AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS SOCIAIS E HABITACIONAIS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

3.1 A inexistência de políticas públicas de moradia para as pessoas em situação de Rua em Goiânia

Por conseguinte, compulsando a discussão aqui em voga, após teorizar os conceitos fundamentais, apresentar o alicerce legal e contextualizar a temática com os objetivos do estado brasileiro na consolidação de direitos, chega-se ao município de Goiânia com objetivo de analisar aquilo, que de pronto, se verifica inexistente: as políticas públicas voltadas a moradia digna das pessoas em situação de rua.

De acordo com a LOA (Lei Orçamentária Anual), do município de Goiânia, o orçamento da cidade ultrapassará o montante de 10,6 bilhões de reais para

o ano de 2025, sendo este valor, estimadamente, 24,84% maior do que do ano anterior, conforme detalhado em audiência pública realizada pela prefeitura de Goiânia, em cumprimento as determinações da lei de responsabilidade fiscal (LRE), nº 48.

A partir desta realidade fática e considerando esta expressividade orçamentária, é autoevidente, a ineficiência, desinteresse e omissão do município de Goiânia na consolidação do direito a moradia para as pessoas em situação de rua. Em detalhamento da referida lei, vê-se a inexistência de verbas destinadas a este fim, ficando somente a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social (SDHS), a assistência emergencial às pessoas em situação de rua no município de Goiânia.

As Unidades Casa de Acolhida Cidadã – CAC I e II pertencem à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social – SEDHS, Município de Goiânia, e ofertam o serviço de acolhimento provisório para pessoas em situação de rua, que estejam em trânsito como migrantes ou imigrantes, que estejam em alta hospitalar, com patologias controladas e que não necessitem de isolamento, e que encontram-se sem vínculo familiar identificado, mediante avaliação da equipe técnica multidisciplinar.

Nesse sentido, embora a assistência imediata seja ofertada, não se faz cumprir tantos os mandamentos constitucionais de efetiva moradia digna, quanto ao decreto lei nº 7.053/2009 que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua no Brasil, que determina, entre outras providências, a reestruturação dos programas de assistência a esses desamparados de modo a perfazer a articulação com programas de moradia popular promovidos pelos Governos Federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Ao passo em que se verifica a inexistência desta política pública em âmbito municipal, nota-se o perecimento de uma importante oportunidade para o município considerando que o Brasil tem um relevante programa de moradia popular “Minha Casa, Minha Vida”, que poderia neste contexto financiar com maior amplitude o acesso a moradia digna a esta parcela da população desassistida.

3.2 Arguição de descumprimento de preceito fundamental n.º 976

Conforme abordado no tópico antecedente, a inexistência de políticas habitacionais específicas para esse recorte social, quais sejam as pessoas em situação de rua, constitui uma grave violação de direitos no Brasil. Esta problemática vem se consolidando como um dos grandes desafios em matéria de Direitos Humanos a ser tratada no Brasil. O aumento da população em situação de rua fica evidenciado por inúmeras fontes, dentre elas a última consolidação de dados do CAD Único, e levantamento realizado pelo Senado Federal, afirma que no Brasil são mais de 260 mil pessoas em situação de rua, por exemplo.

Nesse sentido, a reiteração da violação de direitos desta população levou a protocolização de uma ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 976, em análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que aborda a grave situação da população em situação de rua no Brasil e reivindica ações concretas para garantir a proteção e a dignidade dessas pessoas.

Por decisão do ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), a União determina que estados, o Distrito Federal e os municípios passem imediatamente a observar, independentemente de adesão formal, as diretrizes do Decreto Federal 7.053/2009, que cria a Política Nacional para a População em Situação de Rua. A liminar foi deferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 976 e será remetida, em seguida, a referendo do Plenário.

Ao analisar a ação em caráter liminar, o ministro determina, ainda, que estados e municípios adotem medidas efetivas para assegurar a incolumidade da pessoa e dos bens de quem vive em situação de rua mediante abrigo institucional já existente, concorrendo com apoio para seus bens de estimação, também vedando o recolhimento compulsório de bens e pertences, remoção e transporte forçado, e as técnicas de arquitetura hostil em construções públicas.

Tais providências visam resguardar os direitos fundamentais prometidos pela Constituição Federal de 1988 e dar concretude aos princípios fundamentais de dignidade e igualdade de tratamento a todos os cidadãos. Ao sopesar os problemas sociais vividos pelo Brasil, têm-se a situação das pessoas em situação de rua como uma das mais graves a serem enfrentadas, sobretudo considerando o aumento deste contingente populacional.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante ao exposto, conclui-se que ausência de políticas habitacionais específicas para a população em situação de rua constitui fato grave em matéria de violação de direitos humanos e direitos fundamentais, no município de Goiânia. Conforme abordado no presente artigo científico, nota-se inúmeros pontos de omissão do município no que tange esta população: a ausência de dados concretos, o não mapeamento e acompanhamento adequado desta população, a ausência de destinação orçamentária com o fito de construção de moradias populares, entre outros aspectos.

À vista disso, faz-se indispensável a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 976, ante a este “estado de coisas inconstitucional”, conforme sublinhado pelo relator do caso, ministro Alexandre de Moraes. Embora o município possua estrutura de assistência, em matéria de lar, ainda que temporário, o município de Goiânia oferta apenas 50 (cinquenta) vagas de acolhimento nas duas Casas de Acolhida Cidadã, número ínfimo ante os dados apurados acerca do contingente populacional.

No contexto do pós-pandemia de Covid-19, os desafios que cercam a população em situação de rua em Goiânia se agravam ante o aumento desta população, limitando ainda mais o pouco auxílio municipal ofertado, conforme supracitado. A situação se agrava ao considerar o último pleito eleitoral do ano de 2024, para a prefeitura de Goiânia, em que especificamente os candidatos a disputarem o segundo turno não abordaram em seus planos de governo nenhuma medida para a efetiva elaboração e implementação de políticas públicas de moradia popular para a população em situação de rua, no município, conforme documentos do TSE (Tribunal Superior Eleitoral).

Assim sendo, fica evidenciada a ausência de políticas habitacionais no município de Goiânia que compreendam este desafio atual, e que, a luz da apresentação do último orçamento municipal em discussão, para o ano de 2025, Lei Orçamentária Anual (LOA), não são dispensadas receitas específicas a este fim, de modo que se conclui, efetivamente, a não adoção de medidas eficazes para dar cumprimento as determinações do Supremo Tribunal Federal, na ADPF 976.

A negligência municipal com os direitos da população em situação de rua vai ao encontro da decisão liminar da ADPF aqui citada, visto que tais omissões,

ineficiências e negligências constituem uma reiteração de violação de direitos fundamentais no município de Goiânia, em que este subgrupo enfrenta estigma, fome e ausência de elementos existenciais que dêem efetividade ao mínimo existencial de que necessita um ser humano, conforme determina a Constituição da República.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 976**. Brasília, 21 de agosto de 2023.

MAZZUOLI. V. O. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

Ramos, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos** / André de Carvalho Ramos. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos – ONU, 1996.

_____. Relatório estatístico. Brasília: Ipea; IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal>. Acesso em 10 de junho de 2024.

_____. Mais de 260 mil pessoas vivem em situação de rua Brasil: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/cidadania>. Acesso em: 10 out. de 2024.

_____. **Casa de Acolhida Cidadã**, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social – SDHS (2024). Disponível em: <https://www.goiania.go.gov.br/sedhs/diretoria-de-protecao-social-especial-2/alta-complexidade/casa-de-acolhida-cidada/> Acesso em: 10 out. de 2024.

_____. Plano de Governo Sandro Mabel. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://divulgacontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2024/GO/> Acesso em: 26 de out. 2024.

_____. Plano de Governo Fred Rodrigues. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://divulgacontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2024/GO/candidatos>. Acesso em: 26 de out. 2024.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 1948.